

# 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AVANÇOS E LACUNAS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Eliana Tavares Paes Lopes<sup>1</sup>  
Patrícia Rodrigues Mendes<sup>2</sup>

**Resumo:** Análise dos últimos 30 anos da Constituição Federal (CF), abordando o processo de redemocratização do país, com participação dos movimentos de mulheres. Verificação dos avanços trazidos para as mulheres, no reconhecimento de seus direitos, pela Constituição Federal e legislação dela decorrente. Por outro lado, observação das lacunas existentes e das mudanças ainda necessárias. O empoderamento das mulheres e o papel da Defensoria Pública.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Trinta anos. Redemocratização. Movimentos feministas. Reconhecimento de direitos. Historicidade da discriminação. Empoderamento. Defensoria Pública.

**Abstract:** Analysis of the last 30 years of the Federal Constitution, addressing the process of redemocratization, with the participation of women's movements. Verification of advances brought to women in the recognition of their rights, by the Federal Constitution and the resulting legislation. Checking the existing gaps and changes that are still needed. The empowerment of women and the role of the Public Defender.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, além de restaurar a democracia no país, foi inegável marco na defesa de direitos igualitários para homens e mulheres.

Neste cenário, houve participação importante dos movimentos de mulheres no processo de luta pela restauração da democracia. Esses movimentos, que lutavam por melhoria das condições gerais de vida das mulheres, vinham se fortalecendo desde o final

1 Defensora Pública do Estado do Paraná; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais (IICS/SP); Atuou como advogada, com ênfase em direto de família; Atuou como Defensora Pública em Paranaguá-PR, nas áreas criminal e infância e juventude cível e infracional; Ex-diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Paraná (EDEPAR); Atualmente, está como coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Paraná (NUDEM/PR). Endereço eletrônico: eliana.lopes@defensoria.pr.def.br.

2 Defensora Pública do Estado do Paraná; Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UDCB); Atuou como Defensora Pública nas áreas infância e juventude e família em Londrina e Umuarama. Atualmente, atua na área infância e juventude cível e juizado especial criminal na sede do Boqueirão e está como defensora auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Paraná – NUDEM/PR. Endereço eletrônico: patricia.mendes@defensoria.pr.def.br.

da década de 70.

Com o advento da Constituição Federal diversos direitos das mulheres passaram a ser formalmente protegidos, como o direito à igualdade em geral, o direito à igualdade na sociedade conjugal, o direito à igualdade na política urbana e os direitos trabalhistas<sup>3</sup>.

A Constituição Federal e a legislação dela decorrente, portanto, ao menos formalmente, garantiram a condição de equidade de gênero no ordenamento brasileiro.

Contudo, ao se completarem 30 anos de sua promulgação, em 5 de outubro de 2018, verifica-se a insuficiência do texto Constitucional e do ordenamento jurídico em geral, diante da força da historicidade da discriminação de gênero e da realidade atual.

De fato, historicamente, as mulheres foram e ainda são colocadas em posição hierarquicamente inferior aos homens. A proteção em âmbito internacional, a igualdade na Constituição e a legislação infraconstitucional não foram suficientes para ultrapassar certas barreiras e violências.

Especificamente, no próprio texto constitucional, verifica-se que há lacunas como a não flexão de gênero. Além disso, apesar da publicação de diversas leis em favor de seus direitos, as mulheres continuam a sofrer discriminações e violências de gênero, notadamente em âmbito doméstico ou familiar.

Assim, este artigo visa a análise dos reflexos, nos últimos 30 anos, da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, no reconhecimento dos direitos das mulheres, abordando o processo de redemocratização do país, com participação dos movimentos feministas, bem como apontando as lacunas existentes no enfrentamento das discriminações de gênero, com mudanças ainda necessárias na atualidade.

Nesse sentido, ao contrário da criação de mais normas, vê-se como imprescindíveis, além da efetivação das leis já existentes, a orientação em direitos, visando o empoderamento das mulheres. Como agente nesse processo de educação, a Defensoria Pública, também criada pela Constituição de 1988, tem papel fundamental, além de, paralelamente, contribuir para a busca de implementação de políticas públicas pelos poderes competentes, que deem efetividade às normas existentes.

## **2 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO E AVANÇOS CONQUISTADOS**

Ao longo da história as mulheres sempre foram vítimas de diferentes formas de violência.

A submissão da mulher ao homem, como registro histórico, ocorre ao menos há dois mil e quinhentos anos, passando pelas civilizações gregas – quando era vista como criatura subumana, submissa ao homem –, pela Idade Média – quando desempenhava unicamente função de mãe e esposa, até a Idade Moderna – em que a diferença sexual ainda é focada no gênero masculino, ou seja, o homem visto como sexo único de maneira hierárquica<sup>4</sup>.

Aponta-se que o patriarcado começou a se instaurar no ano 3100 a.C., consolidando-se apenas no ano 600 a.C. Assim, se a contabilização for feita a partir do processo de

<sup>3</sup> Respectivamente artigos 5º, caput, 5º, I, 183 e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. In Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, I, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018. p. 91.

transformação das relações entre homens e mulheres, a idade do patriarcado é de mais de dois mil e seiscentos anos<sup>5</sup>.

Biologicamente também se aponta o corpo da mulher como base da desigualdade e da opressão de gênero e o primeiro discurso sobre o papel social da mulher pode ser de Aristóteles (384-322 a.C<sup>6</sup>).

Diante disso, como as mulheres, ao longo dos séculos (ou milênios), foram vítimas de dominação dos homens, fez-se necessário que o Estado exercesse papel de busca e garantia da isonomia formalmente, por meio do ordenamento jurídico.

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil já demonstravam a necessidade de maior proteção às mulheres, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher<sup>7</sup> (chamada “CEDAW”, da sigla em inglês), do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), em vigor desde 3.9.1981<sup>8</sup>.

Tais tratados foram importantes na defesa contra a discriminação de gênero em qualquer campo, não só doméstico ou familiar, já que impuseram aos Estados participantes a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade não só em âmbito doméstico.

Diversos direitos, que já eram abrangidos em outros tratados internacionais de direitos humanos, foram previstos com uma especialização na Convenção da Mulher da ONU, gerando, assim, uma dupla garantia de direitos às mulheres<sup>9</sup>. Neste sentido:

“(…) Essa Convenção especifica e enfatiza os direitos humanos em função

---

5 SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. In Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.p. 60.

6 Aponta-se que Aristóteles já indicava o homem como superior, quando enalteceu a racionalidade masculina em detrimento da feminina (ARISTÓTELES, 2010, p. 79). E Platão (427-437 a.C) quando questionou Glauco se ele saberia apontar alguma atividade em que o homem não sobrepujasse a mulher (PLATÃO, 1997, p. 154). No mesmo sentido Hipócrates (460-377 a.C.), médico, biologicamente corroborando a fragilidade feminina, afirmou que o útero circulava no interior do corpo da mulher (HIPÓCRATES, 2007). O grego Galeno (130 d.C.) acreditava que os órgãos genitais das mulheres eram imperfeitos. Ainda, o criminologista Cesare Lombroso (1835-1909), apontou que as mulheres eram menos criminosas do que o “sexo perfeito”, o macho (LOMBROSO; FERRERO, 2004). Para Freud, o “continente obscuro” (mulher) era ser incompleto (FREUD, 1994) (GHISLENI, Pâmela Copeti; LUCAS, Douglas Cesar. Eu-Pele: o corpo feminino como lugar de significação e empoderamento da mulher. XXI Jornada de Pesquisa - Unijuí - Salão de Conhecimento, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/.../5996>>. Acesso em 18 de Jul. 2018. p.1-2).

7 Informalmente designada como a “Carta de Direitos Humanos das Mulheres”, é um dos instrumentos internacionais fundamentais em matéria de Direitos Humanos. A CEDAW prevê a implementação de medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher. Há também o respectivo Protocolo Facultativo, que entrou em vigor em 22.12.2000, sendo ratificado pelo Brasil em 28.6.2002, sem reservas. Esse protocolo prevê a competência de Comitê temático para receber comunicações de violações de direitos previstos na Convenção.

8 O Brasil ratificou essa Convenção em 1.2.1984, com retirada total de reservas em 20.12.1994.

9 Por exemplo, a Convenção da ONU, “CEDAW”, obriga os Estados, em seu artigo 2º, a “a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio”. E no artigo 5º, a “b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos (...)”. O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, da ONU, que entrou em vigor em 23.3.1976, e foi ratificado pelo Brasil em 24.1.1992, já previa, em seu artigo 23, parágrafo 4º: “Os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento (...)” (grifamos).

da situação da mulher (Partes: II – direitos políticos; III – direitos econômicos, sociais e culturais; e IV – direitos civis), bem como determina as obrigações dos Estados nesse campo, com destaque para as de caráter legislativo. Neste aspecto, de se notar que ainda persistem interpretações jurídicas que violam o primado da igualdade de direitos entre os gêneros, malgrado a previsão dessa Convenção e da CF, em seu art. 5º, I<sup>10º</sup> .

Em âmbito interno, no Brasil, no final da década de 70 e início da década de 80, a ditadura militar estava terminando. Em 1985, o civil Tancredo Neves foi eleito para Presidência da República, falecendo logo depois, assumindo o seu vice, José Sarney.

Nesse momento histórico, a participação dos movimentos de mulheres foi muito importante na restauração da democracia e na efetivação dos direitos de gênero: *“Em 1982, após as eleições, o movimento feminista luta para que sejam criadas instituições dentro dos governos, para que medidas de proteção à mulher sejam tomadas<sup>11</sup>”*.

No mesmo sentido: *“O movimento feminista, cuja efervescência se deu durante o século XX, teve enorme importância na edição de leis que combatem a violência doméstica (...)”<sup>12</sup>*.

Neste contexto, também em 1985, o Congresso Nacional criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, por meio da lei nº 7.353/85, que teve participação decisiva na incorporação dos direitos das mulheres na Constituição de 1988. Houve mobilização das mulheres no Congresso Nacional, a fim de que seus direitos fossem inseridos na nova Constituição. Toda essa movimentação à época, formada pelo Conselho criado, pelas mulheres que participavam dos movimentos feministas e por 26 deputadas federais, denominou-se *lobby* do batom<sup>13</sup> .

José Sarney convocou a Assembleia Nacional Constituinte, que finalmente promulgou a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988<sup>14</sup> . Destaca-se que foi durante a terceira onda do movimento feminista<sup>15</sup> , que a Constituição Federal foi promulgada.

Este movimento culminou com a incorporação na Constituição, do artigo 5º, I:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

10 WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 107.

11 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 - Unioeste - Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul.2018. p. 966-967.

12 GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire; LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Reflexões sobre os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). In “Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função”. Coord. Bruno de Almeida Passadore, Fabíola Camelo, Paula Grein Del Santoro Raskin e Ricardo Menezes da Silva. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 189.

13 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 - Unioeste - Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul.2018. p. 966-967.

14 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 127.

15 Aponta a doutrina que os movimentos feministas podem ser divididos em ondas, que não se suplantam. A primeira onda caracterizou-se pela luta pela igualdade perante a lei. A segunda onda (entre 1960 e 1980), com ampliação do debate às desigualdades de fato. A terceira onda (1990 em diante), destaca-se pela tentativa de afastar estereótipos de gênero, questões linguísticas e termos pejorativos que contribuem para a opressão feminina (GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire; LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Reflexões sobre os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). In “Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função”. Coord. Bruno de Almeida Passadore, Fabíola Camelo, Paula Grein Del Santoro Raskin e Ricardo Menezes da Silva. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p.189-191).

E do artigo 226, parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”.

A previsão do princípio da igualdade como um dos pilares estruturais da Constituição Federal, significa que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos, sem distinções<sup>16</sup>. Há quem abalize que esse tratamento deve ser analisado segundo a concepção clássica de justiça, isto é, a ideia de equidade, conforme a máxima aristotélica<sup>17</sup>. O justo na concretude indica que o artigo 5º, I, deve ser interpretado no sentido de que a lei infraconstitucional não pode estabelecer diferenciações, salvo se for para atenuar as diferenças, efetivando-se uma igualdade material<sup>18</sup>.

Ainda, é importante destacar que as mulheres transexuais, bissexuais e homossexuais são abarcadas por esta proteção.

Fato é que esses dois artigos garantiram, ao menos formalmente, a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres no ordenamento brasileiro. Verifica-se, assim, inegável avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres: “No Brasil, há diversos marcos jurídicos importantes na caminhada por um tratamento igualitário entre homens e mulheres. Certamente a Constituição de 1988 merece ser destacada, pois vedou quaisquer discriminações baseadas em gênero<sup>19</sup>”.

No mesmo sentido:

“Com a Constituição Federal de 1988, com a redemocratização, temos diversos avanços sociais, principalmente no que tange os direitos fundamentais e sociais. A movimentação obteve resultados, garantindo alguns direitos da mulher na Constituição Federal de 1988, como por exemplo a licença maternidade, a estabilidade no emprego para a gestante, a isonomia, entre outros. (PITANGUY, online). (...) Após as conquistas, os reflexos alcançados se estenderam em todos os âmbitos sociais<sup>20</sup>”.

Analisando-se mais amplamente o texto constitucional, embora muitos dos fundamentos da República, direitos e garantias fundamentais não sejam previstos especificamente às mulheres, abrangem, inegavelmente, todos os seres humanos. Sendo assim, podem também ser apontados como avanços na proteção contra violências, discriminações de gênero e objetificação da mulher.

Primeiramente, temos como dois dos fundamentos da República, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana<sup>21</sup>. Ensina a doutrina<sup>22</sup>:

“O pluralismo político decorre do princípio democrático, que impõe a opção por uma sociedade plural na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas. (...) Este fundamento é concretizado, ainda, através

16 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 162.

17 ARISTÓTELES. Ética e Nicômaco. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

18 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2008. p. 296.

19 GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire; LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. Reflexões sobre os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). In “Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função”. Coord. Bruno de Almeida Passadore, Fabíola Camelo, Paula Grein Del Santoro Raskin e Ricardo Menezes da Silva. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 188.

20 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018. p. 966-967.

21 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) V - o pluralismo político”.

22 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2008. p. 204-205.

do reconhecimento e proteção das diversas liberdades, dentre elas, a de opinião, a filosófico-religiosa, a intelectual, artística, científica, de comunicação, a sexual, a profissional, a de informação, a de reunião e a de associação (art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII”).

E a dignidade da pessoa humana merece destaque, sendo o núcleo e guia de aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais. O mesmo autor aponta que eminentemente após Segunda Guerra Mundial, esse fundamento passou a ser reconhecido em textos constitucionais e convencionais, no intuito de evitar a redução dos seres humanos à condição de mero objeto<sup>23</sup>.

Seguindo a análise do texto constitucional, os direitos fundamentais (Título II) foram elencados em *individuais* (Capítulo I), *coletivos* (Capítulos I e II), *sociais* (capítulo II), de *nacionalidade* (capítulo III) e *políticos* (Capítulo IV). Podemos citar, também como avanços na proteção das mulheres, os direitos individuais à vida (art. 5º, *caput*), à privacidade (art. 5º, X), e as liberdades em geral<sup>24</sup>.

No âmbito dos direitos coletivos, foi importante o reconhecimento do trabalho da mulher (art.7º, XX e XXX)<sup>25</sup>. Esse reconhecimento é indicado como expoente de discriminação positiva, em virtude do necessário tratamento diverso às mulheres, diante da realidade histórica de marginalização social<sup>26</sup>.

Ainda, houve reconhecimento dos direitos das mulheres na política urbana (art. 183)<sup>27</sup>.

Embora todos estes ganhos pareçam comuns nos dias de hoje, não se pode perder de vista que o Código Civil de 1916, por exemplo, em seu art. 6º, da parte geral, arrolava as mulheres casadas como incapazes “*enquanto subsistir a sociedade conjugal*”<sup>28</sup>. Esta redação perdurou até 1962, embora a Constituição de 1946 já previsse, em seu art. 141, §1º, que todos eram iguais perante a lei.

Observando-se, por sua vez, o ordenamento jurídico infraconstitucional, verifica-se que refletiu a Constituição Federal de 1988, com a edição de várias leis subsequentes à sua promulgação.

No âmbito da proteção dos direitos fundamentais de igualdade e de liberdade, contra a violência de gênero, foi editada a Lei nº. 10.778/2003 que estabelece a notificação

23 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2008. p. 205-206.

24 A constituição elenca diversas liberdades: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;(...)”, dentre outras.

25 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

26 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 165.

27 “Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural: (...)§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”.

28 BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 24/07/2018.

compulsória no território nacional, em casos de violência contra a mulher, quando atendida em estabelecimento de saúde, público ou privado), o Decreto nº. 7393/10 (que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180), e a Lei nº. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”)<sup>29</sup>.

Dentre as liberdades que se desdobram do texto constitucional, importante apontar as liberdades sexuais. Aí estão abrangidos direitos reprodutivos, liberdade de escolha, acesso aos métodos contraceptivos, direito à saúde, à informação, vedação à violência obstétrica, implementação de boas práticas em maternidades, dentre outros direitos e garantias. Foi editada a Lei nº. 9.263/96 (que regula o § 7º, do art. 226, da Constituição Federal), que trata do planejamento familiar, entendendo-se como o direito de decidibilidade quanto ao número de filhos.

Em âmbito trabalhista<sup>30</sup>, podemos citar as Leis nº. 9.029/1995<sup>31</sup> (que prevê a proteção da mulher no trabalho), nº. 9.799/99<sup>32</sup> (que regula o acesso da mulher ao mercado de trabalho) e nº. 8.861/94 (que instituiu o salário maternidade).

No âmbito do direito de família, foi promulgada a Lei nº. 8.971/94 (que regulamentou alimentos e sucessão na união estável), seguida pela Lei nº 9278/96 (que regulamentou a união estável). Foram várias as transformações no aspecto familiar. Dentre elas, a modificação da concepção de família, que antes era influenciada pela igreja, pelo estado e pela sociedade, permitindo que a mulher deixasse de ser apenas dependente do contexto familiar, tornando-se também provedora<sup>33</sup>.

Acerca da tipificação penal de condutas contra a mulher, no ordenamento pátrio, observamos a existência, no Código Penal, do Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)<sup>34</sup>, da Lesão Corporal qualificada por Violência Doméstica (Redação dada pela Lei nº

29 O emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Biofarmacêutica, cearense, então casada e mãe de dois filhos, em maio de 1983, foi vitimada por seu marido, com um tiro nas costas enquanto dormia, que a deixou paraplégica. Esse caso tramitou tão lentamente na justiça brasileira que, em 1994, Maria da Penha publicou o livro “Sobrevivi... Posso Contar”, que, em 1998, serviu de instrumento para, em parceria com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA. - Informações fornecidas pelo Instituto Maria da Penha: <<http://www.institutomariadapenha.org.br>>. Acesso em: 26 jun.2018.

30 “A história de inserção da mulher no mercado de trabalho passou por diversas alterações no decorrer da história, estas que com muita luta, foram se alterando até chegar à situação dos dias atuais. Em um determinado período, a mulher não tinha a autorização para realizar atividades econômicas fora do âmbito doméstico, o que com as diversas mudanças sociais, passou a ter seus espaços aos pouco conquistados. Isso, porém, não mudou a situação da mulher não ter medidas de proteção. Porém, aos poucos, a mulher foi tomando um espaço cada vez maior dentro da sociedade, tendo esta que se adaptar e forçosamente, o Estado democrático de direito se adaptar a essas mudanças, criando uma legislação pertinente ao tratar do combate da discriminação contra a mulher no trabalho e também, estabelecer às mulheres, o direito de exercer qualquer função” (PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018. p. 968).

31 Trata da proteção da mulher no trabalho, proibindo a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

32 Inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, vedando a discriminação.

33 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018. p. 963.

34 “Art. 121. Matar alguém: (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (...)Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando

11.340, de 2006)<sup>35</sup>, do Assédio Sexual no Trabalho<sup>36</sup> (Incluído pela Lei nº 10.224/2001)<sup>37</sup>, além de uma circunstância penal agravante (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)<sup>38</sup>.

Portanto, a Constituição Federal, somada à legislação que dela decorreu, são, inegavelmente, importantes marcos jurídicos para a igualdade de gênero e, conseqüentemente, no reconhecimento de diversos direitos das mulheres.

Contudo, diante da realidade atual, em que pesem os avanços trazidos para as mulheres, no reconhecimento de seus direitos, há evidentes lacunas a serem supridas.

### **3 A (SUPOSTA) IGUALDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE ATUAL**

Diante da historicidade da discriminação de gênero, observa-se que a linguagem adotada na sociedade sempre foi sexista, colocando a figura masculina como única protagonista da comunicação.

Não é diferente com o texto constitucional. A Constituição Federal, apesar dos avanços trazidos aos direitos das mulheres, garantindo a igualdade de gênero, o fez formalmente e também, de certa maneira, ratificou a discriminação.

A Constituição acabou por efetivar a chamada não-flexão de gênero, que é uma opção em utilizar o gênero masculino, como se este fosse universalizante. Ou seja, fala-se ou escreve-se no masculino, com objetivo de uniformizar a destinatária e o destinatário da fala, desconsiderando o gênero destes.

Em outras palavras, a utilização de vocábulos sem flexão de gênero acaba tornando invisíveis as diferenças entre homens e mulheres, de todas as ordens, bem como passa a impressão de que a igualdade material foi alcançada.

A língua, nada obstante, assim como o Direito, é também fenômeno social. Sobre o assunto, aponta a doutrina:

“Como a língua é um fenômeno social, e, portanto, sujeito permanente a mudanças, é interessante criar novas palavras, que expurquem o sexismo. O idioma francês, por exemplo, é extremamente machista. Basta dizer que maîtresse significa, simultaneamente, professora de escola elementar, dona de casa e amante. Para professora universitária não existe uma palavra, usando-se Madame le professeur (senhora o professor). Feministas do Canadá francês começaram a acrescentar a vogal e às palavras masculinas, feminilizando-as. Atualmente, já se diz la professeure (a professora) para designar a professora universitária. As feministas francesas acompanharam as canadenses e, de

---

o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (...) § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

35 “§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

36 Indica-se que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente no trabalho, conforme dados da OIT. Disponível em: <<https://jornalgnn.com.br/noticia/oit-diz-que-52-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual-no-trabalho>>. Acesso em 18 jul. 2018.

37 “Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.”

38 Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.



fato, o idioma francês está evoluindo para a eliminação do sexismo”<sup>39</sup>.

Ainda, aponta-se que por meio da comunicação é possível que as pessoas, individualmente ou coletivamente, articulem ações e pretensões com relação às condutas recíprocas<sup>40</sup>.

Assim, a opção do movimento feminista, no sentido de sinalizar, às vezes por meio de neologismos, a existência das mulheres em seu discurso, vai justamente no sentido de dar enfoque ao fato de que existem mulheres destinatárias da fala e ocupantes de posições importantes dentro do discurso. Nesse sentido, a utilização do termo “presidenta”, por exemplo, no governo de Dilma Roussef. Apesar de diversas críticas em virtude da utilização deste termo, não se trata de palavra nova, mas de vocábulo incorporado aos dicionários desde 1925, segundo a equipe do Dicionário Aurélio<sup>41</sup>. Recentemente, a ANADEP, associação que reúne defensoras e defensores do Brasil modificou seu nome, incluiu a flexão de gênero e se passou a chamar Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos<sup>42</sup>.

Portanto, o Direito, como área do conhecimento, que pretende ser ciência objetiva e imparcial, ao utilizar em sua construção vocábulos sem flexão de gênero, que acaba por reafirmar a própria discriminação de gênero.

Sob outro vértice, em relação à violência de gênero, notadamente em âmbito doméstico em sentido lato<sup>43</sup>, os números continuam significativos e alarmantes<sup>44</sup>. Mesmo após 30 anos da Constituição Federal e 12 anos da Lei Maria da Penha, a realidade é

39 SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. In Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 48.

40 DIAS, Rosângela Hanel. Linguagem, interação e socialização: contribuições de Mead e Bakhtin. X Anped Sul. Florianópolis, outubro, 2014. Disponível em <[http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq\\_pdf/539-0.pdf](http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/539-0.pdf)>. Acesso em 27 Jul.2018.

41 Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/presidenta-existe-na-lingua-portuguesa-desde-1872/n1597210547562.html>>. Acesso em 24 Jul.2018.

42 ANADEP agora é Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos. Site da ANADEP, Distrito Federal, 06 de junho de 2018. Disponível em< <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37425>>. Acesso em 31/07/2018.

43 A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), prevê, em seu artigo 5º, sua aplicação “I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Diferentemente, as convenções da ONU e da OEA de proteção às mulheres preveem que qualquer violência contra a mulher deve ser combatida, não só em relações domésticas ou familiares, mas na comunidade em geral. É um âmbito bem amplo, portanto, e não só âmbito privado como prevê a Lei Maria da Penha.

44 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e, para 35%, a agressão é semanal (dados da Secretaria de Política para Mulheres SPM-PR, em 2014, coletados na Central de Atendimento à Mulher - 180). E a chance de ser uma violência praticada pelo próprio companheiro é maior. Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil, segundo pesquisa da SPM-PR, em 2014 (MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. In Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, I, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018. p. 90 e 97). De acordo com o instituto Avante Brasil, de 2001 a 2010, cerca de 40 mil mulheres foram assassinadas. Ainda, citam-se dados da ONU de que 70% das mulheres sofrerão algum tipo de violência no decorrer de suas vidas. A estimativa é que uma em cada cinco mulheres seja vítima de estupro ou de tentativa de estupro. E do IBGE, segundo o qual em 2012, foram feitos 47.555 registros de atendimento na Central de Atendimento à Mulher. (PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018.p. 964).

muito preocupante.

Exemplomarcante é que o Brasil, a despeito do texto Constitucional, em 2001 recebeu recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela negligência no tratamento do tema. A Lei nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) é um dos resultados do caso na Comissão da OEA<sup>45</sup>. Ou seja, não bastou que se previsse a igualdade de gênero se, na prática, as mulheres continuaram sendo perseguidas e mortas exclusivamente por serem mulheres.

A respeito da Lei nº 11.340/2006, o Relatório do Fundo de Desenvolvimento Global da ONU para a Mulher (UNIFEM – “Progresso das Mulheres no mundo” de 2008/2009) classificou a Lei como uma das legislações mais avançadas do mundo sobre enfrentamento de violência contra as mulheres. Tal lei não previu crimes, mas tratamento mais gravoso para violações de gênero em âmbito doméstico em sentido lato. Ao oferecer um conceito de violência doméstica e intrafamiliar, baseado nas relações de gênero e aberto a diversas formas de manifestação (seja física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual), a Lei Maria da Penha aumentou o ângulo de visão a propósito de violências que, antes de sua aprovação, eram unicamente físicas.

Por outro lado, é certo que sua aplicação demonstra, uma vez mais, que não basta a existência de legislação. Na prática, muitas mulheres não têm conseguido registrar relatos ou obter medidas protetivas, em virtude de inúmeros problemas ligados à efetividade da norma<sup>46</sup>.

Além dos assombrosos números apontados de violência doméstica contra a mulher na atualidade, outras formas de discriminação em outras áreas podem ser mencionadas.

Segundo a Fundação Tide Setubal<sup>47</sup>, *manterrupting, bropropriating, gaslighting e mansplaining*

45 No sistema regional de direito internacional dos direitos humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), há a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994, em Belém do Pará, e ratificada pelo Brasil em 1995. Segundo o Estatuto da Comissão Interamericana (art. 1,2) esta deve aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose da costa Rica”, de 1969), para os países que a ratificaram, com caráter vinculante. E a Convenção prevê como uma das funções mais importantes da Comissão, a de receber denúncias de violações de direitos humanos. Aceita a denúncia, a Comissão notifica o Estado a responder. Não o fazendo ou tomando as providências devidas, o caso pode ser lavado à Corte, caso o Estado tenha aceito expressamente sua jurisdição (art. 62, I, da Convenção Americana). O Brasil faz parte do Sistema Interamericano desde 1992, e aceitou a jurisdição da Corte em 1998. Assim, como o país se submeteu a esse sistema internacional, em casos de violação de direitos de mulheres, não combatidos devidamente no âmbito interno, pode haver uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o país pode ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por omissão estatal (CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171-175).

46 Em Curitiba, por exemplo, a Defensoria Pública na Casa da Mulher Brasileira tem relatos de que se têm condicionado o registro de ocorrências a uma tipificação penal, o que acaba por demandar a atuação da equipe técnica da Defensoria, especialmente nos casos de violência psicológica e, muitas vezes, atrasa sobremaneira o deferimento da medida. Como se não bastasse, alguns Juízos condicionam a validade da medida protetiva à propositura de ações de família (divórcio, guarda e alimentos, partilha etc), nos casos em que o rompimento do vínculo é mais recente. Assim, como se não bastasse estar em situação de violência, para ser protegida a mulher acaba sendo responsabilizada, ainda, por resolver eventuais questões de direito de família. A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um espaço integrado e humanizado de atendimento às mulheres em situação de violência, com diversos serviços voltados para a proteção e o respeito às mulheres. A Defensoria dentro da CMB atua nos processos de medidas protetivas que tramitam no Posto Avançado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e na propositura de outras ações correlatas à situação de violência, como ações de divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, pensão alimentícia, reintegração de posse, queixa-crime, dentre outras.

47 *Manterrupting*: Quando um homem interrompe constantemente uma mulher, de maneira desnecessária, não permitindo que ela consiga concluir sua fala. Esse comportamento é muito comum em reuniões e

são alguns dos termos criados para sinalizar o machismo e qualificar o comportamento masculino em relação a uma mulher em diferentes situações.

Também é preciso mencionar o alto índice de violência obstétrica<sup>48</sup>. O modelo de parto que predomina no Brasil ainda é de práticas invasivas e de que não são recomendadas pelo Ministério da Saúde: uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência durante o parto no Brasil, segundo a pesquisa “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado”, divulgada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo<sup>49</sup>.

Nas três últimas décadas, segundo Flávia Piovesan e Silvia Pimentel<sup>50</sup>, o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres tem centrado seu foco em três temas: a discriminação contra a mulher, a violência contra a mulher e os direitos sexuais e reprodutivos.

Neste último aspecto, há a questão da laqueadura voluntária pelo SUS, que ainda impõe a necessidade de consentimento do parceiro<sup>51</sup>. Ações no Supremo Tribunal Federal<sup>52</sup>, uma delas de autoria da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), pretendem afastar essa necessidade de consentimento.

Outro tema relevante é o aborto, que apesar de gerar embates de toda sorte, não se pode esquecer a mulher por trás da gravidez. Neste aspecto, “*o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu (1993, caso “Aborto II”), que o direito do feto à vida, embora tenha um valor elevado, não se estende a ponto de eliminar todos os ‘direitos fundamentais da gestante’, havendo casos em que deve ser admitida a realização do aborto*”<sup>53</sup>. No Brasil, há pendente de julgamento no STF, ação de descumprimento de preceito fundamental, que visa descriminalizar as condutas de aborto previstas no Código Penal<sup>54</sup>.

Portanto, diante de todo o exposto, apesar dos avanços, ainda há deficiências na proteção dos direitos das mulheres. A realidade atual mostra-nos a necessidade de mudanças. A construção de uma política efetiva para a igualdade de gênero está longe do

palestras mistas, quando uma mulher não consegue concluir sua frase por ser constantemente interrompida pelos homens ao redor; Mansplaining: Quando um homem dedica seu tempo para explicar algo óbvio a uma mulher, de forma didática, como se ela não fosse capaz de entender. Em atos de mansplaining, um homem acha que sabe mais sobre um tópico do que uma mulher; Bropropriating: Quando um homem se apropria da mesma ideia já expressa por uma mulher, levando os créditos por ela. É algo que acontece muito em reuniões; Gaslighting: é um dos tipos de abuso psicológico que leva a mulher a achar que enlouqueceu ou está equivocada sobre um assunto, sendo que está originalmente certa. É um jeito de fazer a mulher duvidar do seu senso de percepção, raciocínio, memórias e sanidade. Informações obtidas em: <<https://movimentomulher360.com.br/2016/11/mm360-explica-os-terminos-gaslighting-mansplaining-bropropriating-e-manterrupting/>>. Acesso em: 26 jun.2018.

48 Segundo a Organização Mundial de Saúde, o Brasil é o segundo país do mundo que mais faz cesáreas (56%), atrás apenas da República Dominicana, (58%) e compartilhando estatísticas com países mais pobres, como Equador (41%) e Colômbia (46%). A taxa recomendada pela OMS para o total de nascidos é de 15%. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-novas-recomendacoes-omstenta-frear-explosao-de-cesareas,70002190283>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

49 Disponível em [https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa\\_.org\\_.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf). Acesso em 18 Jul. 2018.

50 PIMENTEL, Silvia. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos das mulheres. Articulação de mulheres brasileiras. Textos para discussão 02. São Paulo: maio, 2004. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/dhdasmulheres-spimentel-fpiovesan.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/dhdasmulheres-spimentel-fpiovesan.pdf)>. Acesso em 31.jul.2018.

51 Lei nº 9.263/ 1996, art. 10, parágrafos 4º e 5º.

52 ADI 5097, de autoria da ANADEP e ADI 5911, do PSB. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 Jul. 2018. ADI 5097, de autoria da ANADEP e ADI 5911, do PSB. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

53 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2008. p. 266.

54 ADPF 442, proposta pelo PSOL. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

ideal. Neste sentido:

“Embora tenha havido mudanças significativas, a começar pela Constituição de 1988, e também a alteração do Código Penal, com inserção do parágrafo 9º, do art. 129, até a elaboração da Lei 11. 340/2006, a violência doméstica continua como tema preocupante”<sup>55</sup>.

Especificamente, por exemplo, quanto à violência de gênero, é perceptível que a tutela legal como direito repressivo inibe alguns agressores. Todavia, a tutela repressiva age após a violação do direito. É preciso que se adote medidas preventivas, ou seja, que evitem a violação do direito à vida, à integridade física e mental, ao patrimônio e a tantos outros bem jurídicos das mulheres.

Em outras palavras, o tratamento da questão não pode ser apenas sob o enfoque criminal:

“A Lei Maria da Penha retira o foco exclusivo da punição ao agressor e apresenta outras formas de lidar com a violência doméstica. Tais focos inovam os mecanismos do sistema penal e extrapolam o tratamento penal de violência reconhecendo-a como uma questão social complexa a ser enfrentada. A violência doméstica não pode ser tratada nos moldes da violência urbana pois se trata de uma violência contínua, “marcada por atos de submissão, controle da mulher, que gera inúmeras violações à integridade física, psicológica e emocional, ao qual associa seus direitos, sentimentos de medo, culpa e vergonha”<sup>56</sup>.

A violência praticada no âmbito doméstico, no entanto, é apenas uma das facetas do machismo. O machismo expressa uma relação baseada em manipulação do poder e reflete desigualdades reais nos âmbitos social, econômico e político<sup>57</sup>. Com efeito:

“Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar equilíbrio nas medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Sem negar a necessidade de respostas penais, é importante destacar que somente estas não promoverão mudanças culturais, se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva educadora”<sup>58</sup>.

Portanto, há que se pensar em alternativas diversas, para além da criminalização das violências e discriminações de gênero, como a educação de homens e mulheres e o empoderamento da mulher<sup>59</sup> como fator preventivo e de combate à violência, além da

---

55 MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. In Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, I, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018. p. 90.

56 REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para Mudar O Rumo Da Prosa: Um Novo Olhar Sobre A Lei 11.340/06. In “Gênero, Sociedade E Defesa De Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher”. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2017. p. 44.

57 CASTAÑEDA, Marina. O machismo invisível. Tradução Lara Christina de Malimpensa. São Paulo: A Girafa Editora, 2006. p. 19.

58 LEITE, Fabiana. LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In “Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública”. Org. LOPES, Paulo Victor Leite Lopes. LEITE, Fabiana. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

59 O termo empoderamento originou-se nos Estados Unidos, no contexto dos movimentos dos direitos civis, e começou a ser usado pelas feministas em meados dos anos 70. Aponta-se, em síntese, que é todo acréscimo de poder, que permite aos indivíduos aumentar a eficácia do exercício de cidadania. (MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. In Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, I, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018. p. 99).

efetivação das normas já existentes e de políticas públicas que deem efetividade aos direitos.

#### **4 MUDANÇAS NECESSÁRIAS, EMPODERAMENTO E PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Embora haja uma posição de maior protagonismo das mulheres na sociedade, comparando-se com dados passados e com a condição social e política em que as mulheres eram postas, a desigualdade, discriminação e submissão ainda existem, e são fatores diretamente ligados ao contexto social e cultural, que define o que é ser mulher na sociedade contemporânea.

Como fenômeno multifacetário, é certo que a desigualdade material entre homens e mulheres e a violência de gênero não tem uma solução instantânea. No âmbito da Defensoria Pública, no entanto, há caminhos viáveis para contribuir com a busca de mudanças.

A realidade de exclusão das mulheres traz à tona a necessidade de novas lutas que causem a ruptura desse modelo tradicional: *“O desafio, agora, é construir uma nova visão de mundo a partir de narrativas que concebem o corpo biológico e biográfico da mulher não mais como objeto, mas como sujeito, como protagonista da sua própria história”*<sup>60</sup>.

O empoderamento da mulher entra como elemento preventivo no combate contra a violência, vivenciada constantemente e de formas distintas. Conceitua-se o empoderamento como um processo de fortalecimento que possibilita a renúncia do sentimento de impotência e dependência<sup>61</sup>. Suplementarmente, aponta-se que o empoderamento possibilita ao indivíduo modificar seu pensamento de maneira que olhe para si mesmo. Afirma-se que o processo de empoderamento se inicia com a conscientização por parte da mulher, da sua igualdade e dignidade<sup>62</sup>.

O empoderamento também viabiliza a ruptura do modelo de relações familiares patriarcais. O tradicionalismo patriarcal nas relações em sociedade e em ambiente familiar é acompanhado do domínio masculino em relação às mulheres. A partir do momento que a mulher tomar consciência de sua importância perante a sociedade, a casa, o trabalho, a política e a cultura, tornar-se-á possível tomar providências frente às situações violentas de maneira autônoma<sup>63</sup>.

No entanto, empoderar mulheres sem educar os homens mostra-se um processo

---

60 GHISLENI, Pâmela Copeti; LUCAS, Douglas Cesar. Eu-Pele: o corpo feminino como lugar de significação e empoderamento da mulher. XXI Jornada de Pesquisa - Unijuí - Salão de Conhecimento, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/.../5996>>. Acesso em 18 de Jul. 2018. p. 4.

61 KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN. Empoderamento: processos de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. In Scielo Livraria Científica Eletrônica, Saúde e Sociedade, vol. 18. São Paulo, 2009. p.733-743. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902009000400016>>. Acesso em 18 Jul. 2018. p. 735.

62 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018. p. 973.

63 PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018. p. 975.

incompleto e insuficiente para mudança de paradigma que se pretende. Em outras palavras, de nada adianta que mulheres passem a não se submeter às relações patriarcais se, ao romper com isso, são perseguidas e mortas por seus companheiros, maridos, pais, irmãos etc.

Segundo, LATTANZIO e BARBOSA,

a cultura do machismo, onipresente em nossa sociedade, tem em seus avatares exemplos de usos da violência para resolução de conflitos e outras posturas que exemplificam bem o domínio sobre o outro aliado à defesa contra a afetação que o outro pode causar em si: “não levar desaforo para casa”, “se impor sobre o outro”, “não chorar”, “não poder demonstrar afeto para outro homem”, “não falar de sentimentos”, somente contar vantagens-poderíamos continuar a lista infinitamente<sup>64</sup>.

Portanto, o combate à cultura do machismo mostra-se fundamental ao enfrentamento à violência contra a mulher, não só doméstica, mas de forma geral. Os mesmos autores apontam que apenas a partir de intervenções que superem a punição se poderá dar efetivamente uma resposta que aponta no sentido de efetiva mudança<sup>65</sup>.

É pelo viés da educação, então, que se pode verificar o maior potencial de ruptura do paradigma machista com vistas a uma sociedade mais igualitária sob uma perspectiva de gênero.

Por ser uma das instituições responsáveis por difundir os direitos humanos, é papel da Defensoria Pública contribuir para o debate a respeito da violência contra a mulher em todas as suas esferas de atuação, seja ela individual ou coletiva, judicial ou extrajudicial.

Neste contexto, o papel constitucional da Defensoria Pública, de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, orientação jurídica e defesa dos direitos humanos, emerge como fundamental, não só para afastamento da violência de gênero após sua ocorrência, mas também no sentido de evitar novas violações, por meio da educação em direitos. Nesse sentido, se, de um lado, a Defensoria atua para requerer medidas protetivas, por outro lado faz a defesa de agressores e atende homens e mulheres em processos de família. Nestas atuações judiciais, a Instituição atua de forma a empoderar a mulheres e desmitificar conceitos machistas arraigados na sociedade, como a obrigatoriedade de que mulheres se responsabilizem exclusivamente pela educação dos filhos e pelo cuidado do lar, a invasão da esfera de liberdade de mulheres exclusivamente em virtude do relacionamento, dentre tantos outros exemplos de machismo, diariamente proferidos, especialmente na área de família.

Em âmbito coletivo, a Defensoria do Paraná tem atuado na busca pela efetivação de direitos garantidos em lei e jurisprudência, como mutirão realizado para requerer o direito à prisão domiciliar para mulheres que têm filhos e encontram-se presas provisoriamente, bem como em procedimento instaurado internamente no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) para apuração da adoção de boas práticas em maternidades e combate à violência obstétrica, a título de exemplo. Ainda, o NUDEM tem trabalhado para evitar que mulheres tenham seus direitos violados por

64 LATTANZIO, Felipe Figueiredo; BARBOSA, Rebeca Rohlf. Grupos de gênero nas intervenções com violências masculinas: paradoxos de identidade, responsabilização e vias de abertura. In “Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública”. Org. LOPES, Paulo Victor Leite Lopes. LEITE, Fabiana. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p.87-105

65 Op. Cit. p.97.

leis locais (estaduais ou municipais) ao produzir notas técnicas e articular junto às casas legislativas de modo a fortalecer direitos já garantidos por leis federais, como o direito ao aborto nos casos legais, direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no Sistema Único de Saúde, dentre tantos outros.

No âmbito das políticas públicas, a Defensoria Pública tem trabalhado pela efetivação de todos os deveres estatais previstos na Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito à integração operacional, conforme disposto no art. 8º, inciso I, da Lei em questão<sup>66</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Constituição do Brasil de 1988, com a legislação infraconstitucional subsequente, foi inegável marco nos direitos igualitários para as mulheres, como a igualdade na sociedade conjugal, igualdade na política urbana e no ambiente de trabalho.

Contudo, pode-se dizer que houve apenas uma garantia formal, já que em 30 anos de sua promulgação, verifica-se, diante da realidade, a insuficiência de seu texto e do ordenamento jurídico em geral, no combate à discriminação de gênero e violências.

O texto constitucional e o ordenamento jurídico demonstram, por meio da linguagem, a invisibilização das mulheres, tanto como interlocutoras, como destinatárias do discurso. Além disso, as mulheres continuam a sofrer discriminações e violências de gênero, em âmbito doméstico e familiar, no ambiente do trabalho, violências sexuais, dentre outras.

São lacunas no enfrentamento dessas discriminações que demonstram que deve haver novo enfoque na luta e busca de mudanças.

Nesse sentido, a Defensoria Pública, também criada na Constituição de 1988, tem atuado em diversas frentes, visando à educação em direitos, a efetivação da legislação já existente e a concretização de políticas públicas.

Nesse sentido, para além da criação de mais normas, a efetivação daquelas já existentes e o enfrentamento ao machismo enquanto cultura se mostram imprescindíveis para que se alcance, de fato, uma sociedade em que as mulheres sejam respeitadas e tenham todos os seus direitos garantidos.

---

66 Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

## REFERÊNCIAS

ANADEP agora é Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos. **Site da ANADEP**, Distrito Federal, 06 de junho de 2018. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37425>>. Acesso em 31/07/2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética e Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BRASIL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>> Acesso em 18.07.2018.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5097&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 18.07.2018.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5911**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5911&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 18.07.2018 BRASIL, Constituição (1988).

**Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Disponível em Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 24.07.2018.

BRASIL. **Lei nº 8.861/97**, de 25 de março de 1994. Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 de março de 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm)>. Acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Lei nº 9.0209**, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17.abri.1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM)> Acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata de planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15.jan. 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)> Acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Lei nº 9.799**, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação da Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27. mai.1999. Disponível em: <<http://>



[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9799.htm)>. Acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Lei 10.224**, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto –Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1974- Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15.mai.2001. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm)> , acesso em 31.07.2018.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8.ago.2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20.07.2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10.mar.2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em 31.07.2018.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. Tradução Lara Christina de Malimpensa. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHADE, Jamil. **Com novas recomendações**, OMS tenta frear explosão de Cesáreas. In: O Estado de S. Paulo, 15.fev.2018. Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-novas-recomendacoes-omstenta-frear-explosao-de-cesareas,70002190283>. Acesso em 18.07.2018.

DIAS, Rosângela Hanel. **Linguagem, interação e socialização**: contribuições de Mead e Bakhtin. X Anped Sul. Florianópolis, outubro, 2014. Disponível em <[http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq\\_pdf/539-0.pdf](http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/539-0.pdf)>. Acesso em 27 Jul.2018.

GHISLENI, Pâmela Copeti; LUCAS, Douglas Cesar. **Eu-Pele**: o corpo feminino como lugar de significação e empoderamento da mulher. XXI Jornada de Pesquisa - Unijuí - Salão de Conhecimento, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaokonhecimento/.../5996>>. Acesso em 18 de Jul. 2018.

GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire; LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. **Reflexões sobre os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. In “Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função”. Coord. Bruno de Almeida Passadore, Fabíola Camelo, Paula Grein Del Santoro Raskin e Ricardo Menezes da Silva. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; BARBOSA, Rebeca Rohlfs. **Grupos de gênero nas intervenções com violências masculinas**: paradoxos de identidade, responsabilização e vias de abertura. In “Atendimento a homens autores de violências doméstica: desafios à

política pública”. Org. LOPES, Paulo Victor Leite Lopes. LEITE, Fabiana. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p.87-105.

LEITE, Fabiana. LOPES, Paulo Victor Leite. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres**: possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In “Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública”. Org. LOPES, Paulo Victor Leite Lopes. LEITE, Fabiana. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

KETTERMANN, Patrícia; PEDROSO, Stéfano (Org). **Edição Histórica da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Anadep, 2015.

KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN. **Empoderamento**: processos de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. In Scielo Livraria Científica Eletrônica, Saúde e Sociedade, vol. 18. São Paulo, 2009. p.733-743. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902009000400016>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

**MM360** explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating. Disponível em: <<https://movimentomulher360.com.br/2016/11/mm360-explicaos-terminos-gaslighting-mansplaining-bropriating-e-maninterrupting/>>. Acesso em 26.06.2018.

MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica**. In Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, I, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

NADER, Thais Helena de Oliveira Costa; MONTE, Nalida Coelho. **Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal**. In “Gênero, Sociedade E Defesa De Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher”. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

OEA. **Convenção Interamericana Para Erradicação De Todas As Formas De Violências Contra A Mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 18 Jul. 2018.

PEREIRA, Daniele Prates; TONETTO, Andréia Siminkoski. **O empoderamento da mulher como elemento de combate à violência doméstica**. V Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas, 2016 – Unioeste. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/eventos/conape/>>. Acesso em 02 Jul. 2018.

PIMENTEL, Sílvia. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos das mulheres**. Articulação de mulheres brasileiras. Textos para discussão 02. São Paulo: maio, 2004. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosese-dissertacoes/questoes\\_de\\_genero/dhdasmulheres-spimentel-piovesan.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosese-dissertacoes/questoes_de_genero/dhdasmulheres-spimentel-piovesan.pdf)>. Acesso em 31.jul.2018.

PINTO et. al. **Condição feminina de mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social**. Revista de Serv. Soc., n. 105. São Paulo, jan/mar 2011. p. 167-179. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n105/10.pdf>>. Acesso em 18 Jul. 2018.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. **Para Mudar O Rumo Da Prosa: Um Novo Olhar Sobre A Lei 11.340/06**. In “Gênero, Sociedade E Defesa De Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher”. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2017.

SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. **Genero, patriarcado, violência**. In Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

TAVARES, Márcia Santana; VENÂNCIO, Firmiane. **Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar: Uma Política Pública de Direitos com muito nós**. In “Gênero, Sociedade E Defesa De Direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher”. Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2017.

Último Segundo-iG. **“Presidenta” existe na língua portuguesa desde 1872**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/presidenta-existe-na-lingua-portuguesa-desde-1872/n1597210547562.html>>. Acesso em 24 Jul.2018.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2012.